



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo nº: 784.743
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Procedência: Câmara Municipal de Brasília de Minas
Exercício: 2008
Responsável: André Vicente de Quadros Lopes

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2008 da Câmara Municipal de Brasília de Minas.
2. A Unidade Técnica efetuou análise inicial (fls. 27/35), na qual concluiu que o valor do subsídio recebido pelos Vereadores foi superior ao estabelecido nas normas municipais e que foi efetuado pagamento de ajuda de custo além do subsídio, sem amparo em ato normativo próprio.
3. Devidamente citado, o responsável apresentou defesa (fls. 43/74). A Unidade Técnica, em reexame (fls. 76/81), manifestou-se pela irregularidade das contas. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
4. É o relatório, no essencial.
5. Preliminarmente, observa-se que a alegação de prescrição da pretensão punitiva desta Corte não pode prosperar, uma vez que o processo foi distribuído em 24/04/2009, estando assim submetido ao prazo prescricional de 8 anos previsto no art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com redação determinada pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014.
6. Em relação ao pagamento de subsídio aos Vereadores em valor superior ao estabelecido em normas municipais, que autorizavam apenas a recomposição inflacionária, o gestor sustentou que o valor do subsídio, fixado em 2004, foi recomposto em 5,68%, 5,69% e 5,02%, relativos, respectivamente, à apuração inflacionária nos anos de 2005, 2006 e 2007, de acordo com o índice apurado no IPC-A (fls. 56/59).
7. A Unidade Técnica apurou que os índices utilizados para revisão do subsídio dos Vereadores **não correspondeu aos índices oficiais**:

Exercício	Índice IPC-A Oficial	Índice utilizado
2005	5,69%	5,68973%
2006	3,14%	5,69%
2007	4,45%	5,0214%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

8. Verifica-se, assim, que os índices de revisão aplicados ultrapassaram os índices oficiais, determinando o recebimento, pelos Vereadores, de valor superior ao legalmente estabelecido. É a prática deste ato, **imputável ao ordenador de despesas**, que impõe a rejeição das contas.

9. Com base nestes dados foram elaboradas as planilhas de fls. 79/80, em que se verifica que cada um dos Vereadores, incluído aí o Presidente da Câmara, receberam indevidamente R\$1.799,22 durante o exercício de 2008. Em atenção aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, o valor recebido indevidamente por cada Vereador que não integrou o presente feito deve ser objeto de processo autônomo de cobrança.

10. Uma vez que já instaurado o contraditório nestes autos em relação ao Presidente da Câmara no período, **cabível a rejeição de suas contas e a imposição do dever de restituição dos valores recebidos indevidamente (R\$1.799,12)**, sem necessidade de formação de autos apartados.

11. No que se refere à ajuda de custo apontada pela Unidade Técnica, o gestor alegou que se tratava de verba indenizatória de gabinete, autorizada pelas Resoluções n. 01/2005 e 02/2007 (fls. 63/66).

12. Conforme entendimento assentado nesta Corte, “é possível, por meio de resolução, a criação de verba indenizatória a favor dos membros do Poder Legislativo municipal, estabelecidos ou não em gabinetes, desde que seja precedida de específica dotação orçamentária”¹.

13. Deste modo, apresentados os normativos que autorizaram o pagamento impugnado, a Unidade Técnica considerou sanada a irregularidade apontada no exame inicial.

14. Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo julgamento irregular das contas**, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MG, com a determinação de restituição dos valores recebidos indevidamente.

15. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2014.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ TCEMG, Pleno, Consulta n. 783.497, Rel. Auditor Licurgo Mourão, j. 15/07/2009. No mesmo sentido, Consultas n. 654.096 e 725.867.